

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 014, de 19 de fevereiro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 003/2021, que “*dispõe sobre a Política Municipal de Valorização da Vida nas escolas municipais de Ubá*”

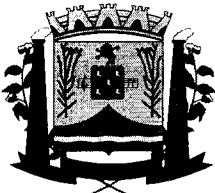
AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a instituição da Política Municipal de Valorização da Vida nas escolas municipais de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, estima-se que um a cada cinco adolescentes já praticou a automutilação, e a maioria dos casos ocorrem entre a pré-adolescência e o adulto jovem (isto é, entre 10 e 25 anos). O vereador José Roberto expõe os motivos citando as falas do psiquiatra, Elson Azevedo: “falar abertamente sobre questões de saúde mental nas escolas é um passo importante para reduzir estigma e facilitar acesso aos cuidados necessários”. Alerta ainda o médico o quanto é importante a capacitação dos educadores para que possam reconhecer os sinais de risco para o suicídio e ter condições de prestar o suporte necessário ao educando, e alertar os pais, de modo a fortalecer os laços existentes entre a família e a escola.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *Vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A *competência municipal para legislar* concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre a educação e o ensino está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso IX. A mesma disposição é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais:

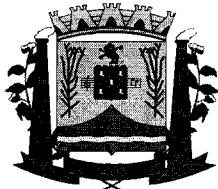
CEMG, Art. 171. Ao Município compete legislar:

I- Sobre assuntos de interesse local, notadamente

(...)

c) educação, cultura, ensino e desporto;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A competência material (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, V, CF/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Complementando esse entendimento, frisa a Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

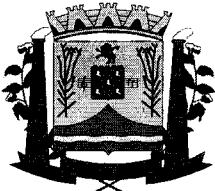
(...)

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

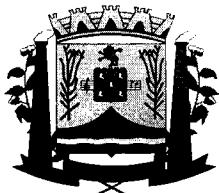
No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo traz à baila o principal direito fundamental assegurado constitucionalmente, sem o qual não se torna viável o gozo dos demais direitos: o direito à vida.

MARIA HELENA DINIZ, em *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 22/24, preconiza:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, consequentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto ‘erga omnes’, por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer (g.n) (...).

O projeto *sub examine*, ao dispor sobre a instituição de uma *Política Municipal de Valorização da Vida* nas escolas municipais demonstra que esta Casa de Leis está atuando no sentido esperado pelo constituinte originário, que é o de privilegiar a vida em todos os âmbitos e em todas as suas formas.

Ao integrar a proteção do direito à vida em uma política pública educacional, o projeto une direitos de essencial importância, principalmente ao considerarmos que o direito à educação integra o rol de direitos fundamentais sociais, conforme o caput do artigo 6º da Constituição da República de 1988. Segundo define o artigo 205, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

De modo a garantir o “pleno desenvolvimento” inframencionado, cabe às instituições de ensino em todas as esferas da federação, conforme o artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB (Lei nº 9394/96):

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

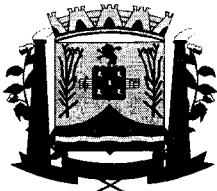
X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Observa-se que as alterações realizadas entre 2018 e 2019 vão ao encontro de políticas educacionais de proteção dos educandos dentro do ambiente escolar. Isso porque a instituição de ensino está sendo responsabilizada civilmente pelas ocorrências com os alunos dentro de suas dependências.

Nesse sentido, o projeto em análise descreve em seu artigo 2º a finalidade pretendida, que é a de *alertar todos os segmentos da comunidade escolar* a respeito da *realidade emocional das crianças e adolescentes*, com o intuito de promover *ações estratégicas de prevenção* contra práticas de automutilação e suicídio entre os alunos.

Observa-se, no artigo 4º do P.L 003/2021, que as diretrizes da Política almejada são no sentido de: informar e identificar casos de depressão e automutilação, evitando o suicídio; promover ações estratégicas de prevenção e combate dessas práticas quando identificadas, por meio de profissionais capacitados e preparados; desenvolver atividades de melhoria nas



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

relações pessoas, trabalhando princípios como resiliência, paz, respeito, não violência, sustentabilidade social e ambiental.

Portanto, a Política em tela almeja fortalecer os laços entre educadores e educandos, primando por um ambiente harmônico e consagrando a dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito.

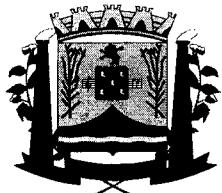
Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como a dignidade da pessoa humana, a teoria dos direitos fundamentais, demais normas de Direito Constitucional e os princípios gerais da Administração Pública. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 013/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* desta Câmara.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 003/2021*.

Ubá, 19 de fevereiro de 2021.



EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO